

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

“Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal

“Ministrocracy” and contradictory individual decisions in the Brazilian Federal Supreme Court

Ulisses Levy Silvério dos Reis

Emilio Peluso Neder Meyer

**VOLUME 11 • Nº 3 • DEZ • 2021
NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sumário

DOSSIÊ TEMÁTICO: NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
I. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS: PARTE GERAL.....	18
INTEGRATED CONTRACT IN LAW 14.133/2021: NEW LAW, SAME PROBLEMS? A STUDY OF COMPARATIVE LAW	20
Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Bruno Ribeiro Marques e Odilon Cavallari	
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS BRASILEIRA: O “PRINCÍPIO” DA ANUALIDADE.....	48
Ricardo Silveira Ribeiro e Bráulio Gomes Mendes Diniz	
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, AS ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS E O DIÁLOGO COMPETITIVO	61
André Dias Fernandes e Débora de Oliveira Coutinho	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E O IMPULSO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NO ESTADO DO AMAZONAS, BRASIL	80
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Mauro Augusto Ponce de Leão Braga	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E MODELO BRASILEIRO DE PROCESSO: NOTAS SOBRE A VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PROCESSUAIS PARA CONFERIR MAIOR EFICIÊNCIA ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS	97
Claudio Madureira e Carlos André Luís Araujo	
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: REFORÇO DOS MEIOS ALTERNATIVOS.....	118
Clarissa Sampaio Silva e Danille Maia Cruz	
A ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA OMC: ENTRE TABUS E DIFICULDADES REAIS	137
Eduardo Ferreira Jordã e Luiz Filippe Esteves Cunha	
II. ACCOUNTABILITY E CONTROLE	160
A LEI N.º 14.133/2021 E OS NOVOS LIMITES DO CONTROLE EXTERNO: A NECESSÁRIA DEFERÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	162
Ricardo Schneider Rodrigues	
O CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O QUE HÁ DE NOVO?.....	183
Leandro Sarai, Flávio Garcia Cabral e Cristiane Rodrigues Iwakura	

PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO EXIGÊNCIA EM LICITAÇÕES: ANÁLISES EM PROL DA QUALIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NO CONTEXTO DA LEI 14.133/2021.....	206
Cristian Ricardo Wittmann e Anayara Fantinel Pedroso	
A NOVA REALIDADE BRASILEIRA DE NECESSIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS LICITANTES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	227
Fernando Silva Moreira dos Santos e Luiz Fernando de Oriani e Paulillo	
III. EFICIÊNCIA.....	242
EFFICIENCY CONTRACTS IN THE NEW BRAZILIAN PROCUREMENT LAW: CONCEPTUAL FRAMEWORK AND INTERNATIONAL EXPERIENCE.....	244
Floriano de Azevedo Marques Neto, Hendrick Pinheiro e Tamara Cukiert	
A GESTÃO DE RISCOS COMO INSTRUMENTO PARA A APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.....	260
Rafael Rabelo Nunes, Marcela Teixeira Batista Sidrim Perini e Inácio Emiliano Melo Mourão Pinto	
IV. CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO ESTRANGEIRO	282
LA ADQUISICIÓN DE VACUNAS CONTRA LA COVID-19 POR COLOMBIA: ENTRE LA CONFIDENCIALIDAD Y LA FALTA DE TRANSPARENCIA.....	284
Gressy Karen Rojas Cardona e David Mendieta	
LA DISCRIMINACIÓN EX POST DE LOS OFERENTES DE UNA LICITACIÓN PÚBLICA COMO INFRACCIÓN ADMINISTRATIVA Y DE LIBRE COMPETÊNCIA.....	312
Jaime Arancibia Mattar	
LA DISCRIMINACIÓN EX POST DE LOS OFERENTES DE UNA LICITACIÓN PÚBLICA COMO INFRACCIÓN ADMINISTRATIVA Y DE LIBRE COMPETÊNCIA.....	332
Udochukwu Uneke Alo, Obiamaka Adaeze Nwobu e Alex Adegboye	
OUTROS TEMAS	348
I. POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUCIONALIDADE	349
¿EXISTE EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS MIGRANTES EN EL DERECHO INTERNACIONAL?	351
Juan Jorge Faundes e Glorimar Alejandra Leon Silva	
EL ACCESO A LA JUSTICIA Y EL DEBIDO PROCESO ANTE EL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Y LA CORTE SUPREMA: DOS NOCIONES DEL CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO CHILENO	384
Pedro Harris Moya	

“MINISTROCRACIA” E DECISÕES INDIVIDUAIS CONTRADITÓRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	402
Ulisses Levy Silvério dos Reis e Emilio Peluso Neder Meyer	
A POLÍTICA DE INOVAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS NO BRASIL.....	427
Caroline Viriato Memória e Uinie Caminha	
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO FEDERALISMO BRASILEIRO.....	447
Jorge Leal Hanai, Luis Antônio Abrantes e Luiz Ismael Pereira	
O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DOS REFLEXOS DA CRISE DA COVID-19: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	474
Raquel Maria da Costa Silveira, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti e Haroldo Helinski Holanda	
A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA FALIMENTAR.....	498
Nuno de Oliveira Fernandes	
II. POLÍTICAS PÚBLICAS, GRUPOS VULNERÁVEIS E LITÍGIOS ESTRUTURAIS.....	528
LAS LIMITACIONES A LOS DERECHOS DE LOS GRUPOS VULNERABLES Y LOS SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN DURANTE LA PANDEMIA.....	530
Mary Luz Tobón Tobón	
LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: CONTRIBUIÇÕES DO ICCAL.....	550
Ana Carolina Lopes Olsen e Bianca M. Schneider van der Broocke	
EPISTEMICÍDIO DAS NARRATIVAS NEGRAS E LITÍGIO ESTRUTURAL: INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA DISSOLUÇÃO DO PROBLEMA NO SISTEMA EDUCACIONAL.....	582
Vitor Fonsêca e Caroline da Silva Soares	
TRAJETÓRIAS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL EM SITUAÇÃO DE RUA.....	598
Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima, Cynthia Xavier de Carvalho e Maria Creusa de A. Borges	
EMPRENDIMIENTO COMO FUENTE DE INGRESOS PARA LAS VÍCTIMAS DEL CONFLICTO ARMADO EN EL MARCO DE LA LEY 1448 DE COLOMBIA. REFLEXIONES DE LA IMPLEMENTACIÓN EN EL VALLE DEL CAUCA.....	625
Saulo Bravo García e Luz Marina Restrepo García	
III. POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÃO RESTAURATIVA.....	648

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AÇÃO COMUNICATIVA: EQUILÍBRIO ENTRE SISTEMA E MUNDO DA VIDA.....650
Daniela Carvalho Almeida da Costa e Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ACORDOS E COOPERAÇÃO.....668
Samyle Regina Matos Oliveira e Selma Pereira de Santana

“Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal*

“Ministrocracy” and contradictory individual decisions in the Brazilian Federal Supreme Court

Ulisses Levy Silvério dos Reis**

Emilio Peluso Neder Meyer***

Resumo

O objetivo do artigo é questionar se a ministrocracia, categoria que busca explicar a atuação individual dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como agentes que bloqueiam a deliberação da instituição, prejudica a legitimidade do ente de maior destaque responsável pela interpretação da Constituição Federal de 1988. Este trabalho investigará como a atuação do Ministro Dias Toffoli na Presidência (2018-2020) do órgão expandiu o cenário de decisões individuais contraditórias entre os seus membros e aumentou esse problema. A pesquisa se baseou na metodologia de análise de fontes diretas e indiretas, com ênfase no acesso a relatórios da evolução decisória quantitativa do tribunal e às decisões prolatadas por seus membros, com base no recorte temporal 2018-2020, contextualizados à luz da literatura. O trabalho foi dividido em três partes. Primeiramente, investiga-se como as modificações normativas, ocorridas nos anos 2000, estimularam a atuação individual dos Ministros. Posteriormente, analisa-se como esse fenômeno foi potencializado na gestão presidencial do biênio 2018-2020, gerando conflitos decisórios internos. Em seguida, exploram-se alterações regimentais capazes de trazer maior coesão decisória à jurisprudência da Corte. Concluiu-se que o contexto de “guerra de liminares”, ocorrido durante a presidência do Ministro Dias Toffoli, amplificou a ministrocracia e que mudanças regimentais podem estimular a colegialidade no Supremo Tribunal Federal. A contribuição do artigo está em focar em um tema pouco explorado, mas de elevadas implicações práticas no exercício jurisdicional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Decisões individuais; Guerra de liminares; Ministrocracia; Colegialidade.

Abstract

The objective of the article is to investigate if the so-called “ministrycracy”, a category that aims at explaining the individual behavior of the Brazilian Supreme Court’s Justices as agents who block deliberations in the institution, have been harming the legitimacy of the most distinguished organ tasked with the interpretation of 1988 Constitution. This article investigates how the performance of Justice Dias Toffoli as the Chief Justice in the 2018-

* Recebido em 02/04/2021
Aprovado em 15/05/2021

** Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Desenvolveu estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Professor Adjunto C-1 da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa), atuando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito.
E-mail: ulisses.reis@ufersa.edu.br.

*** Mestre e Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Desenvolveu pesquisa em nível pós-doutoral perante o King’s College Brazil Institute, em Londres (Reino Unido). Professor Associado I da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador em Produtividade Nível 2 do CNPq (processo 304158/2018-6).
E-mail: emilioyu7i8peluso@gmail.com.

2020 period expanded the possibilities for contradictory individual rulings amongst the court's members and highlighted the problem. The research was based on a methodology of analysis of direct and indirect sources, emphasizing the quantitative reports of the rulings and the decisions made by the Justices in the 2018-2020 period, all of them interpreted according to the literature. The article was divided in three parts. Firstly, there is an investigation on the normative modifications that took place in the 2000s that stimulated the usage of individual rulings by the Justices. Secondly, there is an analysis on how this phenomenon was fostered in the 2018-2020 presidency of the court, propelling intern decisional conflicts. Thirdly, there is an exploration of the potential modifications in the court's intern regulations that could generate more decisional coherence to the Court's case law. The conclusion was in the sense that the context of a provisional ruling's warfare during Justice Dias Toffoli's presidency amplified the "ministrocracy" and that modifications in the court's intern regulations can stimulate the Court's decisions en banc. The article's contribution is related to focusing on a theme that is not deeply investigated but that has major pragmatic implications on judicial decision-making.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; Individual decisions; Provisional ruling's warfare; Ministrocracy; Court's decisions en banc.

1 Introdução

A presente investigação partirá do diagnóstico da crescente individualidade decisória a respeito da atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com objetivo de propor adaptações às normas procedimentais que, se não suficientes para solucionar completamente o problema detectado, mitiguem seus efeitos deletérios para a coerência e a estabilidade do desempenho da Corte. A pesquisa partirá das discussões apresentadas pela literatura que analisa um maior solipsismo dos membros do referido órgão, demonstrará que há uma associação direta entre o uso da prática decisória individual com momentos de instabilidade político-jurídica e, por meio da análise das estratégias em discussão para controlar essa disfunção, apresentará uma proposta consentânea com a colegialidade esperada das instâncias judiciais coletivas. A metodologia utilizada percorreu fontes diretas e indiretas que indicavam, quantitativamente, o aumento das decisões individuais, além de uma verificação qualitativa de alguns julgados selecionados pelo impacto político que tiveram.

Uma das principais críticas direcionadas ao Poder Judiciário tem relação com a sua morosidade. A atuação do STF foi por muito tempo alvo dessa avaliação, haja vista os milhares de novos casos protocolados anualmente perante a Corte e a sua pequena composição numérica.¹ Pode-se dizer que este é um dos fatores para que algumas demandas apresentadas ao Supremo demorem anos para serem julgadas, não importando sua complexidade. Atentos a isso, membros Executivo, do Legislativo e do Judiciário patrocinaram sucessivas reformas no objetivo de dar mais rapidez aos procedimentos. Dentre outras consequências, esse movimento, que parece ter sido relativamente exitoso em diminuir o congestionamento processual, deu maior capacidade decisória individual aos Ministros, especialmente em relação à apreciação dos pedidos liminares e cautelares.

O aumento do protagonismo monocrático somou-se a outros fatores estruturais responsáveis por investir nos Ministros uma autoridade supostamente delegada pelas Turmas ou pelo Plenário que, seguindo a lógica padrão de órgãos coletivos, eles não possuem. Isso fez com que recentes análises sobre a prática decisória do Supremo enxergassem na entidade o vício da "ministrocracia",² que consiste no "sequestro"

¹ Seguindo a tradição das constituições anteriores, com rápida exceção entre 1965 e 1969, a Constituição de 1988 determina que o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros (art. 101).

² O termo foi popularizado em: ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.>

da pauta do órgão por parte dos Relatores dos processos. Outra pesquisa já demonstrou que não apenas os Relatores vêm protagonizando o movimento de retenção da pauta, mas também os Presidentes do Supremo.³ Como esse conjunto de estudos sugere, verifica-se no Brasil uma “queda de braço” entre os Ministros acerca da agenda decisória do STF.

O STF, por outro lado, é um órgão colegiado. As suas decisões, hipoteticamente, devem ser fruto da deliberação dos seus membros reunidos em Plenário ou nas Turmas. São estas que dão legitimidade às decisões do Supremo, não a mera profusão de decisões individuais (liminares e finais) ou o agregado de manifestações desconexas. O cenário se agrava quando há decisões individuais contraditórias entre Relatores e Presidentes do órgão, o que fragiliza a sua capacidade de garantir estabilidade ao Estado de Direito instituído pela Constituição.

Esta investigação parte do contexto apresentado a fim de confrontar o seguinte problema: é possível depreender do comportamento decisório dos Ministros do STF ao longo dos últimos anos um acirramento do fenômeno da “guerra de decisões individuais” estimulado pela falta de limites à sua atuação monocrática? O deslinde da problemática passa por decompô-la em perguntas de menor abrangência, a serem trabalhadas no desenvolvimento do texto: i) como a regulamentação da atuação individual dos Ministros contribuiu para a inflação das decisões monocráticas no correr dos anos?; ii) em que medida as decisões individuais contraditórias do último biênio presidencial concluído no STF (2018-2020) se distanciaram de cenários anteriores e resultaram na chamada “guerra de liminares” entre a Presidência e os Relatores?; e iii) é possível estimular uma maior colegialidade e deliberação no Supremo com base em modificações em seu Regimento Interno, considerando-se que tais atributos podem impactar a qualidade da experiência brasileira de democracia constitucional?

A hipótese a ser avaliada é a de que a somatória de reformas processuais que atingem o comportamento decisório dos Ministros, aliadas ao envolvimento destes, em temas de alta sensibilidade política, acentuou as suas atuações individuais, o que levou ao cenário de decisões monocráticas contraditórias a ser aqui analisado e que demanda correção. Em cada seção do texto, se buscará testar a verossimilhança das seguintes sub-hipóteses: i) as modificações feitas na legislação processual, ao buscarem estimular a celeridade processual e o desafogamento das instâncias superiores, trouxe o efeito colateral do “sequestro” da pauta do Supremo por parte dos Ministros, que decidem, cada vez mais, à revelia do colegiado; ii) o ambiente de decisões individuais contraditórias se diferenciou durante a gestão do Ministro Dias Toffoli pelo fato de, ao inaugurar-se o comportamento do Presidente de revogar monocraticamente decisões dos Relatores e vice-versa, naturalizar-se a atuação estratégica dos membros da Corte, o que traz repercussões para os atores que lidam com ela; e iii) o aperfeiçoamento da colegialidade e da deliberação no STF pode favorecer o órgão, impactando a qualidade decisória, na segurança jurídica e, em um panorama amplo, no debate democrático e constitucional brasileiro, o que passa por alterações em suas normas regimentais.

O objetivo do trabalho é o de correlacionar a “guerra de liminares” com o fortalecimento da chamada “ministrocracia”, buscando elucidar, em que medida, esse fenômeno compromete a legitimidade do exercício jurisdicional de proteção da Constituição pelo STF. A pesquisa justifica-se por se debruçar sobre um dos principais pontos de conflito relativo à jurisdição constitucional brasileira nos últimos anos. Desde meados de 2019, discutem-se, tanto no Poder Legislativo⁴ quanto no Supremo Tribunal Federal⁵, alterações legais com vistas a mitigar os efeitos da chamada “guerra de liminares”.

scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt Acesso em: 8 jun. 2020.

³ Para uma análise sobre como isso afeta o Estado de Direito no Brasil a partir de um debate com a categoria erosão democrática. REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. Guerra de liminares no retrocesso democrático e sua contribuição para a instabilidade do estado de direito. In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; MELLO, Patricia Perrone Campos. *Retrocesso Democrático e Resiliência: a disputa pela Constituição de 1988*. Barcelona: Bosch, 2021.

⁴ BARBOSA, Marina. *Senado rejeita proposta que limitaria decisões individuais no STF*. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/senado-arquiva-proposta-que-limitaria-decisoes-individuais-no-stf/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁵ POMPEU, Ana. *Gilmar sugere que ministros tenham 180 dias para liberar monocráticas pendentes*. 2020. Disponível em: <https://www.jota>.

A investigação fez uso de fontes documentais e bibliográficas. Para definir o quadro de ampliação dos poderes individuais dos Ministros, analisaram-se os diplomas que definem as suas competências de atuação processual individual (legislação e normas regimentais) em cotejo com a literatura que discute o tema da “monocratização” do STF. A seguir, fez-se um levantamento jurisprudencial para evidenciar o aumento de decisões individuais contraditórias na Corte no afã de analisá-las qualitativamente. Essa estratégia implicou a definição de um recorte temporal para a execução da pesquisa, fixado no biênio da gestão do Ministro Dias Toffoli como Presidente do STF (2018-2020). Mesmo estando fora do parâmetro inicialmente traçado, utilizou-se o debate instaurado no contexto das decisões do *Habeas Corpus* 191.836/SP para problematizarem-se, à luz da literatura, os possíveis caminhos regimentais a serem adotados em prol de uma maior estabilidade decisória no Supremo.

O trabalho está dividido em três partes: na primeira, será demonstrado como a vagueza das normas procedimentais e as suas modificações, em período recente, contribuíram para a criação da cultura da proliferação de decisões monocráticas no STF. A segunda parte exporá o momento de maior ebulição do monocratismo, consistente no cenário de guerra de liminares ocorrido durante a gestão presidencial do Ministro Dias Toffoli. Na última seção, será discutido, a partir do debate instaurado com a cassação da decisão do Ministro Marco Aurélio pelo Presidente Luiz Fux no contexto do *Habeas Corpus* 191.836/SP, como uma maior estabilidade nas decisões do STF pode contribuir para o aprimoramento institucional da Corte.

2 As regras que permitem a cultura das decisões individuais e os números decorrentes

A subdivisão dos órgãos do Poder Judiciário, em instâncias monocráticas e colegiadas, prioriza a tomada de decisões coletivas na segunda e na terceira instâncias. O STF, enquanto órgão de cúpula, é uma instituição coletiva que, em regra, decide a partir da opinião manifestada pela maioria dos Ministros (nas Turmas ou no Plenário). Para ficar em um exemplo clássico de seguimento dessa regra, ao tratar do não mais utilizado na Corte incidente de declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo, a redação original do seu Regimento Interno aludia a que os Ministros somente poderiam determinar a suspensão cautelar da aplicação de uma lei ou julgá-la inconstitucional em definitivo por meio de julgamentos colegiados (arts. 170, § 3º, e 173, *caput* e parágrafo único).

Exigências análogas constam na atual legislação acerca das ações que versam sobre o controle concentrado de constitucionalidade. Trazendo densidade ao art. 97 da Constituição, a Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) (por ação ou omissão) e das ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs), dá ao Relatores poderes individuais limitados ao indeferimento das petições ineptas e ao saneamento processual (arts. 4º, 9º, 12-C, 12-E, 15 e 20). A norma exige, com uma pequena exceção,⁶ a colegialidade nas decisões acerca da pretendida (in)constitucionalidade (arts. 10, 12-F e 21), inclusive com imposição de quórum deliberativo mínimo (art. 22).

Determinações similares, embora não idênticas, constam na Lei n. 9.882/1999, que estabelece o rito das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Segundo o diploma, os Relatores detêm poderes instrutórios (arts. 4º e 6º) e exige-se uma colegialidade qualificada para o julgamento de mérito (art. 8º). Mas, ao mesmo tempo em que o *caput* do art. 5º condiciona o deferimento das medidas liminares

[info/stf/do-supremo/gilmar-sugere-que-ministros-tenham-180-dias-para-liberar-monocraticas-pendentes-23102020](https://www.stf.jus.br/infop/infop/do-supremo/gilmar-sugere-que-ministros-tenham-180-dias-para-liberar-monocraticas-pendentes-23102020). Acesso em: 10 fev. 2021.

⁶ Alude-se aqui à parte inicial do art. 10, que excepciona o requisito da colegialidade e permite a decisão monocrática cautelar no período de recesso forense. Mais à frente, será demonstrado como essa permissão vem servindo de apoio para que os Ministros consigam sequestrar a pauta e os debates que deveriam ser travados nos colegiados.

à decisão da maioria absoluta do STF, seu § 1º concede ao Relator a possibilidade de tomar essa decisão monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, em situações de urgência ou no período de recesso.

As exigências sobre a tomada de decisões colegiadas no STF passaram a ser flexibilizadas sobretudo a partir de meados dos anos 2000, quando o acúmulo de processos ensejou críticas à famigerada “morosidade processual”.⁷ A aposta feita pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para diminuir a lentidão jurisdicional, perpassou a criação de mecanismos responsáveis por impedir a chegada de processos à Corte, no que se destacou a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 e a criação de regras capazes de “simplificar” e “agilizar” os julgamentos nos tribunais.⁸

A impressão de que era necessário “modernizar” o Judiciário e “simplificar” os procedimentos era compartilhada por vários setores do governo, do próprio sistema de justiça e da academia.⁹ O Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça partia da conjuntura da morosidade processual para sustentar a necessidade da aprovação de alterações legais aptas a dar maior celeridade aos procedimentos.¹⁰ Em trabalho publicado meses antes da reforma do Judiciário, Sadek¹¹ compilou análises feitas com membros do Judiciário e do Ministério Público durante os anos 1990 e início dos 2000 para demonstrar a opinião majoritária de que as ferramentas processuais previstas na legislação eram vistas como óbices à celeridade esperada das instâncias jurisdicionais.

A conjuntura de apoios na opinião pública, no sistema de justiça e na academia contribuiu para a aprovação das reformas legislativas aptas a desbloquear algumas formalidades processuais vistas como excessivas e dificultar o acesso aos tribunais superiores.¹² Após a inserção na Constituição dos institutos da repercussão geral das questões a serem debatidas nos recursos extraordinários e da súmula vinculante (arts. 102, § 3º, e 103-A), a mensagem transmitida ao legislador foi a de que a simplificação dos atos processuais seria a chave para o fim da morosidade jurisdicional. Uma evidência dessa propensão é que, a partir de então, cada vez mais normas foram promulgadas dando a oportunidade para que os julgadores pudessem, sozinhos, emitir decisões liminares em nome dos órgãos colegiados ou controlar a admissibilidade recursal.

Para ficar em alguns exemplos a nível legislativo, pode-se citar: as leis que alteraram o Código de Processo Civil de 1973 para assegurar decisões individuais de não seguimento recursal baseado em jurisprudência firmada pelos tribunais superiores (por exemplo, Leis 9.756/1998, 10.352/2001, 11.672/2008 e 12.322/2010);

⁷ A desaprovação da opinião pública acerca da lentidão dos casos no STF possuía fundamentos empíricos. Em relatório feito pela própria Corte tendo como base o biênio 2004-2006, verifica-se que lá constavam 191.333 processos, em 15/03/2006. Isso fazia com que fossem necessários, em média, 289 dias para a tomada de uma decisão monocrática e 475 dias para a adoção de uma ordem colegiada. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de Atividades 2004-2006*. Brasília: STF, 2006. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/885>. Acesso em: 11 fev. 2021.

⁸ O uso de aspas nas expressões se deu porque elas constam no documento intitulado “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado em 15/12/2004 pelos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Os dois primeiros itens do Pacto referem-se, diretamente, à reforma do Judiciário e dos sistemas recursal e procedimental, prevendo também a apresentação de mais projetos legislativos com este objetivo. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&caixaBusca=N#:~:text=Os%20presidentes%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Luiz,Judici%C3%A1rio%20mais%20R%C3%A1pido%20e%20Republicano>.

⁹ ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do Poder Judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 171, p. 177-197, 2006. p. 178. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92823> Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁰ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do Governo Federal. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 56, n. 2, p. 127-136, 2005. p. 132. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/221/226>. Acesso em: 11 fev. 2021. As suas reflexões eram corroboradas por outras pesquisas, como visto em: PINHEIRO, Armando Castelar. *Texto para Discussão (TD) 966: judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2003. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2900>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹¹ SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, 2004. p. 23-24, 39-40. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

¹² Houve opiniões dissonantes e críticas dentro destes mesmos setores, como era de se esperar, como visto em: CARVALHO FILHO, Luís Francisco de. Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão (entrevista com Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior). *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 169-180, 2004.

o atual Código de Processo Civil (2015), que, embora reconheça na colegialidade o formato ordinário de tomada de decisões nos tribunais, permite que os Relatores apreciem, individualmente, pleitos veiculados por meio das ações originárias e dos recursos, principalmente quando a tutela buscada se reveste de urgência (arts. 989, II, 1.011, I, e 1.019, I); e a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o processamento dos mandados de segurança, cujo art. 16, *caput* e parágrafo único, possibilita aos Relatores julgarem os pedidos liminares, cabendo agravo de suas decisões aos respectivos colegiados.

As maiores modificações nesse sentido se deram no próprio Regimento Interno do STF. Com o tempo, mais poderes individuais foram atribuídos aos Ministros em detrimento do colegiado. Considerando-se como parâmetro temporal os anos de 2004 a 2020, podem-se elencar como principais mudanças quanto à crescente monocratização: a delegação aos Relatores da possibilidade de julgarem as liminares e o mérito das reclamações que lhes forem distribuídas, quando considerarem que a matéria é objeto de jurisprudência consolidada (art. 161, parágrafo único);¹³ e o aumento do poder dos Relatores para decidir sozinho questões urgentes nos plantões de sábados, domingos e feriados,¹⁴ bem como para tomar medidas cautelares *ad referendum* do Plenário, embora sem prever qual prazo eles têm para submeter suas decisões às instâncias colegiadas, assim como a possibilidade de negar seguimento¹⁵ a recurso considerado, manifestamente, inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante (art. 21, IV, V, V-A e § 1º).

O aumento da capacidade decisória do Presidente foi mais acentuada, haja vista sua competência para despachar, na qualidade de Relator, até ulterior distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário com problemas de admissibilidade ou cujas pretensões sejam contrárias à jurisprudência do STF; a possibilidade de atuar como Relator, até eventual distribuição, nos *habeas corpus* inadmissíveis por incompetência manifesta;¹⁶ e, mais importante, a capacidade de decidir sozinho questões urgentes¹⁷ nos períodos de recesso e férias¹⁸ (art. 13, V, *c, d, e*, e VIII).

O cotejo entre as possibilidades de atuação monocrática, elencadas no Regimento Interno à luz da legislação processual (codificada ou especial) — que não obstaculiza a atuação individual em sede de apreciação de pedidos liminares e cautelares sequer quando a matéria em discussão for de natureza estritamente constitucional¹⁹ — dá, cada vez mais, poderes aos Ministros em detrimento das Turmas e do Plenário. Levada ao extremo, embora a essência da reforma do Judiciário de 2004, a partir da tônica da simplificação dos atos processuais contra a morosidade, tenha conseguido diminuir o número de casos em trâmite no Supremo,²⁰ por outro lado, ela também incentivou a captura dos colegiados por parte dos seus integrantes.

A análise da discrepância entre decisões colegiadas e monocráticas no STF fala por si só. Limitando-se ao recorte temporal a ser delineado na próxima seção (2018-2020), tem-se que:²¹

¹³ O parágrafo único foi incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004.

¹⁴ Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010.

¹⁵ Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

¹⁶ Essas medidas foram adotadas por meio da Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020.

¹⁷ Dispositivo acrescentado por meio da Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008.

¹⁸ As férias coletivas dos tribunais superiores ocorrem entre os dias 2 e 31 dos meses de janeiro e julho, conforme o art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

¹⁹ Como visto no caso das exceções delineadas pelo art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999.

²⁰ O acervo de processos em trâmite no STF passou a ser catalogado com maior sistematicidade a partir de 2006. A linha evolutiva estável em decréscimo sinaliza maior celeridade no julgamento dos feitos possivelmente influenciada pela diminuição no protocolo de novas ações (originárias e recursais). Enquanto havia 150.001 processos na Corte em 2006, o seu acervo, em 14/02/2021, é de 27.053 casos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Evolução do Acervo do STF*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisões no STF*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 16 fev. 2021.

- Em 2018, 126.769 decisões foram proferidas no Supremo, sendo 14.530 colegiadas e 112.208 monocráticas;
- Em 2019, foram 115.676 decisões, das quais 17.711 colegiadas e 97.965 individuais;
- Em 2020, das 99.512 ordens tomadas, 18.209 foram colegiadas e 81.303 individuais.

A tendência para o ano em curso (2021) segue em idêntica proporção, visto que, em 14/02/2021, há, até então, 8.100 decisões; 380 colegiadas e 7.720 monocráticas.

Se já é possível criticar a atuação individual excessiva frente ao desempenho coletivo do STF somente olhando para os números brutos, a questão fica mais complexa em um exame mais detido. O VIII Relatório Supremo, em Números, da Fundação Getúlio Vargas, demonstrou como a individualidade no Supremo é ainda mais destacada que a mera divisão binária do parágrafo anterior. Ao considerarem-se como análise as decisões da Corte no período 1988-2018 e dividirem-se os tipos decisórios do menor ao maior grau de envolvimento dos Ministros em deliberações coletivas,²² os pesquisadores constaram que, somente, aproximadamente 1% das decisões tomadas pelo STF no intervalo foram objeto de genuína apreciação coletiva entre os Ministros (podendo ser incorporadas ao modelo ideal do “tipo 3”), enquanto pouco mais de 16% foram encaixadas nas sessões em que 20 ou mais processos foram julgados ou cuja apreciação deu-se no Plenário Virtual²³ (modelo ideal do “tipo 2”).²⁴ Além do baixo quantitativo de decisões colegiadas, apenas a sua minoria foi classificada dentro do estrato no qual foi possível constatarem-se amplos engajamento, debates e colegialidade.²⁵

O percentual de monocráticas compõe a grande maioria dos atos judiciais. Em relação às decisões analisadas no intervalo 1988-2018, 72.4% foram tomadas individualmente, sendo 60.65% em demandas de controle concentrado de constitucionalidade, 72.39% quando o Supremo atuou como instância originária e 72.49% quando a Corte fez o papel de ente recursal.²⁶ Quando as decisões individuais servem de filtro à atuação das instâncias colegiadas para impedir o seu congestionamento com casos repetitivos, entende-se que são justificadas. O problema se dá quando liminares são tomadas à revelia de pronunciamentos coletivos prévios acerca da controvérsia trazida e, agravando o problema, o seu prolator não as coloca à disposição das Turmas ou do Plenário. É nessas ocasiões que pode ocorrer o “sequestro” da pauta do STF.

A capacidade de os Ministros atuarem à revelia do colegiado por meio de decisões individuais e a sobreposição destas à instituição no que diz respeito à influência no destino da política foram aspectos analisados

²² Assim funcionou a divisão metodológica dos tipos decisórios ideais: “o objetivo deste relatório é mapear o grau de engajamento do STF - em suas manifestações individuais e colegiadas, virtuais e presenciais - na tomada de decisão de diferentes processos. [...] Para esse fim, criamos uma classificação das formas de atuação e decisão do tribunal em um dado processo. Partimos da premissa de que estas diferentes categorias expressam graus diferentes de atenção decisória institucional a um dado processo para a tomada de decisão - de processos devolvidos pelo regime da repercussão geral (Tipo 0), até processos decididos presencialmente por um órgão colegiado do tribunal (tipo 3) e que, portanto, receberam a atenção máxima possível em termos dos recursos decisórios disponíveis na estrutura formal da instituição.” PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. *VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo?: tipos de decisão colegiada no tribunal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 25.

²³ O Plenário Virtual consiste num ambiente *online* em que os Ministros podem realizar os julgamentos dos processos por meio do protocolo dos seus votos com base em prazos regimentalmente estabelecidos. Sua utilização, que já vinha em crescimento, foi potencializada durante a pandemia causada pelo novo coronavírus. As potencialidades da ferramenta serão abordadas na última seção.

²⁴ PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. *VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 37-38.

²⁵ Merece registro que a deliberação presencial e efetiva dos Ministros é privilegiada quando se estão em discussão temas de natureza constitucional veiculados por meio das ações do controle concentrado de constitucionalidade, com 24.4% de decisões do tipo 3 e 14.93% de decisões do tipo 2. PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. *VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 39-40.

²⁶ PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. *VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 38-40.

por Arguelhes e Ribeiro,²⁷ o que mudou a sua opinião prévia sobre a pouca influência dessas decisões na agenda do Supremo ao se depararem com os dados de quantidade e longevidade das liminares individuais levantados por Hartmann e Ferreira.²⁸ O crescimento do seu uso nos mais variados procedimentos, o que muitas vezes escapa à revisão colegiada posterior por exaurimento do objeto ou consolidação dos efeitos decisórios,²⁹ pode tornar o Supremo “refém” de seus membros. Apesar de concordar-se com a análise, ela não poderia se antecipar aos acontecimentos ocorridos desde 2018.

A retenção da capacidade decisória do colegiado protagonizada pelos Ministros em favor de si próprios parece ter evoluído para algo até então não visto no STF: começaram a surgir revisões também individuais, protagonizadas pela Presidência ou pelos Relatores, contra as ordens monocráticas tomadas em processos com potencial de causar problemas interinstitucionais junto ao Legislativo e ao Executivo. Os Ministros deixaram de pautar no ambiente coletivo os recursos direcionados contra as liminares individuais e passaram a julgá-los, também, monocraticamente, atraindo para o Supremo uma série de críticas. A próxima seção contextualizará esses episódios.

3 O STF e a guerra de decisões individuais cruzadas sob a presidência do ministro Dias Toffoli (2018-2020)

Nomeado em 2009 pelo ex-Presidente Lula da Silva (PT) para integrar o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli costuma exaltar a colegialidade e a busca pelo consenso³⁰ como instrumentos necessários aos julgamentos do STF. Talvez por isso ele tenha angariado entre os pares a fama de conciliador.³¹ Não deixa de ser irônico que o cenário da guerra de liminares tenha ganhado proeminência durante a sua gestão à frente do Supremo.³²

Antes de ser alçado à Presidência, Toffoli reconhecia o grande poder atribuído aos membros do STF com base na naturalização dos votos individuais, mas o relativizava com base na capacidade do Presidente de pautar as decisões monocráticas em Plenário e na pressão feita informalmente pelos Ministros que discordavam da opinião do Relator a fim de que o caso fosse colocado em apreciação pelos demais.³³ O seu discurso

²⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsY-DWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt> Acesso em: 8 jun. 2020.

²⁸ HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Lívia da Silva. *Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo*. *Revista Opinião Jurídica*, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015. p. 274-278.

²⁹ Alguns exemplos sensíveis trazidos por Arguelhes e Ribeiro: a decisão individual do Ministro Luiz Fux para a devolução à Câmara dos Deputados do pacote legislativo referente às “10 medidas contra a corrupção”, cujo processo principal foi extinto sem ulterior deliberação colegiada; a liminar do Ministro Gilmar Mendes impedindo a posse do ex-Presidente Lula da Silva (PT) como Ministro Chefe da Casa Civil de Dilma Rousseff (PT), que ficou prejudicada quando consolidado o processo de *impeachment*; além do pagamento do auxílio-moradia para todos os juizes brasileiros baseado em ordem monocrática do Ministro Luiz Fux, outra medida de duvidosa constitucionalidade que escapou ao crivo do colegiado ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 24-25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsY-DWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt> Acesso em: 8 jun. 2020.

³⁰ Em entrevista ao projeto “História Oral do Supremo (1988-2013)”, Toffoli classificou como positiva a influência exercida pelo ex-Ministro Nelson Jobim à frente do STF a fim de lhe dar mais informalidade e estimular o diálogo e o consenso entre os seus pares FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor Nascimento; CANTISANO, Pedro Jimenez; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz Henrique. *História oral do Supremo (1988-2013)*: Dias Toffoli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. v. 21. p. 119).

³¹ BARBIÉRI, Luiz Felipe; D’AGOSTINO, Rosanne. Considerado bom gestor por colegas, Toffoli é o mais jovem ministro a assumir presidência do STF. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/12/considerado-bom-gestor-por-colegas-e-alvo-de-criticas-por-ligacao-com-o-pt-toffoli-e-ministro-mais-jovem-a-assumir-o-stf.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.

³² O Ministro Dias Toffoli foi Presidente do STF entre 13/09/2018 e 10/09/2020. A galeria de presidentes do órgão está disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/listarPresidente.asp>.

³³ FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor Nascimento; CANTISANO, Pedro Jimenez; ARGUELHES,

de posse no cargo de Presidente inclinava a sua gestão no sentido conciliatório ao dizer que a cultura da pacificação e da harmonização sociais, inclusive no relacionamento entre os poderes, seria obtida por meio das soluções consensuais, da mediação e da conciliação.³⁴ Não foi esse o caso, entretanto, ao menos no que diz respeito às decisões monocráticas proferidas na Corte.

Toffoli protagonizou, juntamente aos seus colegas, durante a sua gestão, um conflito cruzado de liminares envolvendo decisões individuais tomadas em casos com alta sensibilidade política e potencial de causar problemas no relacionamento entre os poderes. Desde a proibição da concessão da entrevista na prisão pelo ex-Presidente Lula às vésperas das eleições de 2018 até a anulação de atos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro relacionados ao processo de *impeachment* do Governador Wilson Witzel (PSC), em 2020, várias liminares individuais objeto de recursos deixaram de ser submetidas ao colegiado e foram revogadas por outras ordens monocráticas.

Nas subseções a seguir, essas decisões serão analisadas de acordo com o seguinte critério: primeiramente, serão trabalhadas as decisões da Presidência que revogam as liminares dos Relatores; em seguida, o mesmo exercício será feito com relação às decisões dos Relatores que cassaram os atos do Presidente. Dentro de cada subseção, será adotado o critério cronológico na apresentação dos casos.

3.1 Decisões individuais do Presidente que revogam liminares dos Relatores

O primeiro deu-se logo no primeiro mês de mandato do Ministro Dias Toffoli. Trata-se da proibição da concessão de entrevista por parte do ex-Presidente Lula às vésperas das eleições gerais de 2018, à época custodiado em decorrência de condenação provisória em um dos processos a que responde na Operação Lava Jato e impedido de concorrer ao cargo de Presidente da República.³⁵ Em primeiro grau, o juízo responsável pelo controle da execução da pena provisória indeferiu o pleito movido por uma empresa jornalística e uma repórter com base em alegada inexistência de permissão na Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Ao apreciar a Reclamação 32.035/PR, em 28/09/2018, poucos dias antes do primeiro turno das eleições, o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) emitiu decisão individual cassando a decisão de primeiro grau e franqueando o acesso dos meios de comunicação ao ex-Presidente, se assim ele concordasse, nas dependências da Polícia Federal.³⁶ A sua argumentação baseou-se nos julgamentos anteriores do STF a respeito da leitura a ser dada ao direito fundamental à liberdade de expressão³⁷ e nas reiteradas vezes em que o Supremo autorizou entrevistas com presos de maior periculosidade do que o ex-Presidente da República. Essa decisão foi impugnada por meio da Suspensão de Liminar 1.178/PR, cuja cautelar foi julgada, individualmente, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no mesmo dia. Este, agindo em substituição ao Presidente, alegou a necessidade de exercer o controle sobre a liberdade de imprensa durante o período eleitoral com a finalidade de “protege[r] o bom funcionamento da democracia” e evitar desinformação responsável por

Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz Henrique. *História oral do Supremo (1988-2013)*: Dias Toffoli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. v. 21. p. 141-142.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal*: Ministro Dias Toffoli – Presidente: Ministro Luiz Fux – Vice-Presidente. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. p. 44.

³⁵ Recentemente, o Ministro Edson Fachin, do STF, anulou todas as condenações prolatadas pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro contra o ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato. ANGELO Tiago; CALEGARI, Luiza. *Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 15 mar. 2021. Posteriormente, a Segunda Turma do STF julgou o juiz suspeito em um *habeas corpus* referente ao caso do triplex do Guarujá. SCHREIBER, Mariana. *Após reviravolta, STF decide que Moro foi parcial contra Lula*. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56503901>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.035/PR*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-autoriza-lula-dar-entrevista.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

³⁷ Para uma análise dos limites da liberdade de expressão na jurisprudência do STF, REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Cabe ao estado censurar as tentações de Cristo?: considerações sobre a (im)possibilidade de exclusão de conteúdos no meio digital a partir do caso Porta dos Fundos e Netflix. *Revista Videre*, Dourados, v. 12, n. 24, p. 214-236, maio/ago. 2020.

eventual confusão do eleitorado, premissas que justificaram a cassação da decisão do Relator e a proibição da realização da entrevista.³⁸

A decisão do Ministro Luiz Fux foi impugnada nos autos da Reclamação 32.035/PR, novamente decidida pelo Relator, em 01/10/2018. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão prolatada pelo Vice-Presidente da Corte é inepta e não possui base jurídica.³⁹ Em resumo, sustentou ele: i) que um partido político não teria legitimidade para protocolar o pedido; ii) que a parte que poderia recorrer da decisão, a Procuradoria-Geral da República (PGR), havia renunciado a isto; iii) que inexistia hierarquia entre os membros do Supremo capaz de justificar a revisão das decisões dos Relatores pela Presidência; iv) que o juízo competente para apreciar recurso de sua decisão monocrática é a Segunda Turma; e, v) que inexistia previsão legal para o que foi feito pelo Vice-Presidente.⁴⁰ O Relator determinou, mais uma vez, a realização da entrevista.

Atendendo a um ofício do Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitando orientações sobre como proceder no caso, o Presidente Dias Toffoli emitiu, nos autos da Suspensão de Liminar 1.178/PR, ordem individual não fundamentada determinando que a decisão a ser cumprida deveria ser a do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente).⁴¹ O Ministro Dias Toffoli, em seu pronunciamento, não refutou, juridicamente, os argumentos do Relator quanto ao mérito da Reclamação 32.035/PR, consolidando a primeira crise da sua gestão à frente do STF.⁴²

Em pouco tempo, três episódios análogos voltaram a ocorrer. Eles envolveram o Presidente Dias Toffoli confrontando decisões do Ministro Marco Aurélio, reconhecido por seus posicionamentos isolados.⁴³ Tudo isso se deu durante os meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, que coincidem com o recesso de fim de ano emendado com as férias forenses. As três matérias possuíam repercussões em relação aos demais poderes.

O primeiro conflito envolvendo os Ministros se deu em relação ao objeto da ADC 54/DF, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil com o intuito de ver declarada a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal⁴⁴ e a consequente determinação de soltura dos presos em regime provisório que não se encaixavam nos condicionantes das prisões preventivas. Esse debate já havia sido travado em caso concreto relacionado ao pedido de liberdade do ex-Presidente Lula, mas, desde então, alguns Ministros haviam se pronunciado sobre a possibilidade de alteração dos seus posicionamentos, caso a matéria fosse novamente colocada em discussão.

O Ministro Marco Aurélio solicitou a inclusão do processo na pauta do Plenário em 19/04/2018, mas o Presidente pautou o caso para 10/04/2019. Ante isso, o Relator utilizou as últimas horas antes do recesso forense (dia 19/12/2018, às 14h) para emitir cautelar monocrática determinando a procedência liminar do

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.178/PR*. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-ministro-luiz-fux-stf-deferindo.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

³⁹ A tônica beligerante da decisão pode ser constatada logo nas suas primeiras linhas: “Bem examinados os autos, verifico que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da SL 1.178 não possui forma ou figura jurídica admissível no direito vigente, cumprindo-se salientar que o seu conteúdo é absolutamente inapto a produzir qualquer efeito no ordenamento legal.”

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.035/PR*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-entrevista-lula.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.178/PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-suspende-liminar-autorizava.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴² A entrevista só veio a ocorrer meses depois, em abril de 2019, quando o Ministro Dias Toffoli arquivou a Suspensão de Liminar 1.178/PR, prejudicada pelo trânsito em julgado da Reclamação 32.035/PR. Na época, o potencial político-eleitoral havia se exaurido. Uma matéria da Revista Piauí informa que o Ministro, no início de setembro de 2018, havia se reunido com o então Comandante do Exército, General Villas Bôas, implicado uma série de atritos com o STF, e lhe prometeu que o ex-Presidente Lula não receberia qualquer benefício jurídico até as eleições. GUGLIANO, Monica; MONTEIRO, Tânia. *O General, o Tuite e a Promessa*. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-general-o-tuite-e-promessa>; acesso em: 17 mar. 2021.

⁴³ A característica de reiterada dissidência do Ministro Marco Aurélio perante os pares foi verificada por meio de pesquisa empírica OLIVEIRA, Fabiana Luci. Quando a Corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1863-1908, 2017.

⁴⁴ Aprovado por meio do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

pedido e determinando a libertação de todos os presos provisórios do país que não preenchessem os condicionantes do art. 312 do Código de Processo Penal.⁴⁵ Os argumentos do seu voto gravitaram em dois sentidos: i) na constitucionalidade sistêmica do art. 283 à luz da presunção de inocência; e, ii) na urgência quanto à análise do pleito, haja vista o reconhecimento prévio do STF acerca do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.⁴⁶

A PGR protocolou, na mesma data, a Suspensão de Liminar 1.188/DF, distribuída ao Presidente. Na mesma noite (19h39), o Ministro Dias Toffoli invocou dispositivos que fazem referência à possibilidade de controle monocrático de decisões oriundas de tribunais ordinários⁴⁷ para cassar os efeitos da decisão do Relator da ADC 54/DF. Sua argumentação se baseou no entendimento de que este último havia violado o posicionamento colegiado do STF em julgamentos anteriores.⁴⁸

O Presidente Dias Toffoli revogou a decisão do colega e não colocou em pauta para referendo sua decisão provisória na Suspensão de Liminar 1.188/DF. Não houve mais movimentação nesse procedimento até o seu trânsito em julgado, em 23/02/2019. Por outro lado, o julgamento do mérito da ADC 54/DF, em 07/11/2019, ratificou o posicionamento do Ministro Marco Aurélio quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e à inviabilidade da manutenção das prisões provisórias antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a menos que o custodiado preencha os requisitos de prisões cautelares.

O próximo episódio do conjunto de embates teve como pano de fundo a eleição para a Mesa Diretora do Senado Federal para o primeiro biênio da 56ª Legislatura (2019-2021). Um Senador da República ajuizou o Mandado de Segurança 36.169/DF com o objetivo de determinar a publicidade dos votos da eleição a ser realizada na sessão preparatória do dia 01/02/2019 pela suposta inconstitucionalidade do art. 60 do Regimento Interno da Casa, que prevê o escrutínio secreto para tal fim. O Ministro Marco Aurélio, atuando como Relator, também, em 19/12/2018, deferiu, monocraticamente, o pedido liminar com base na publicidade exigida pela Constituição 1988 para todos os atos dos poderes públicos, salvo nas hipóteses em que o próprio texto constitucional os excepciona, o que não é o caso da eleição para a Mesa Diretora do Senado.⁴⁹

A decisão do Relator foi impugnada pela Mesa do Senado Federal não somente nos autos da ação principal, mas também por meio do procedimento de Suspensão de Segurança 5.272/DF. O Presidente do Supremo cassou monocraticamente a decisão do Ministro Marco Aurélio, em 09/01/2019, baseando-se nas compreensões de que: i) a publicidade exigida constitucionalmente só é coativa quando se tratar de atos afetos à competência ínsita às atividades do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, podendo ser excepcionada quando a atuação disser respeito às suas atribuições internas; e, ii) por consequência da primeira consideração, a determinação do STF, na forma deferida pelo Relator, importaria em invasão das atribuições do Poder Legislativo capaz de violar a separação dos poderes.⁵⁰

Essa última decisão determinou sua inclusão no calendário de julgamentos do Plenário do Supremo, em 07/02/2019. Contudo, o desenvolvimento dos fatos pode induzir à percepção de que o Ministro não tinha a

⁴⁵ Para uma crítica à postura isolacionista do Ministro Marco Aurélio no caso. ARGUELHES, Diego Werneck. A liminar de Marco Aurélio: da monocratização à insurreição? In: FALCÃO, Joaquim *et al.* (orgs.). O Supremo e o processo eleitoral. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota, 2019. p. 110-119.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-marco-aurelio-transito-julgado.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁴⁷ Em adendo ao art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o Presidente baseou seu “poder de contracautela” igualmente no art. 297 do Regimento Interno do STF.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.188/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-suspende-liminar-marco-aurelio.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 36.169/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eleicao-mesa-diretora-senado-voto.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.272/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 09 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-voto-fechado-eleicoes.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

intenção de colocar sua liminar para ratificação. Isso porque, como a eleição para a Mesa Diretora do Senado Federal ocorreu em 01/02/2019, o pleito contido no Mandado de Segurança 36.169/DF perderia o objeto antes da aludida data, o que implicaria em igual desfecho para o procedimento acessório. Realmente foi isso o que ocorreu: ambas as ações judiciais foram arquivadas sem que as suas decisões individuais tenham sido apreciadas pelo colegiado.

O último dos episódios de confronto deu-se em relação à discussão sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.355/2018, editado pela União com o objetivo de fixar as regras de cessão dos direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petrobras. O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou a ADI 5.942/DF objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da normativa com base no fato de, em tese, ela inovar a ordem jurídica ao criar legislação em sentido material para regulamentar as etapas do processo de cessão dos contratos da estatal e suas subsidiárias, incumbência do Congresso Nacional.

O Ministro Marco Aurélio, também no dia 19/12/2018, alegou a impossibilidade de realização do julgamento colegiado na data originalmente marcada (28/11/2018) associada à urgência do tema para justificar a sua apreciação individual. Em síntese, ele concordou com a argumentação autoral no sentido da inovação jurídica produzida via decreto do Poder Executivo e suspendeu os efeitos da normativa.⁵¹ Sua decisão não foi impugnada diretamente nos autos da ação principal, mas, como nas outras ocasiões, por meio do incidente de Suspensão de Tutela Provisória 106/DF, possibilitando o seu controle pelo Presidente.

O Ministro Dias Toffoli suspendeu os efeitos da decisão do Relator com base, apenas, na urgência da questão do ponto de vista econômico, visto que a Petrobras participaria de uma rodada de licitação sobre a partilha da produção dos blocos exploratórios do pré-sal marcada para 18/01/2019.⁵² Considerando-se que a sua decisão foi tomada em 11/01/2019 e não enfrentou a controvérsia da competência privativa da União para legislar sobre licitações e a possibilidade de o decreto ter inovado na ordem jurídica, pode-se inferir que o Presidente agiu como um ator voltado a destravar a pauta do Ministério da Economia e da estatal. Também serve de indício o fato de, mais uma vez, sua decisão individual não ter sido disponibilizada para referendo.⁵³

3.2 Decisões individuais dos ministros: relatores revogando liminares do Presidente

A postura do então Presidente Dias Toffoli quanto à revogação das decisões dos colegas atraiu reações por parte destes. Se ele e o Vice-Presidente desautorizaram ordens dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, houve liminares por parte deste último, do próprio Ministro Luiz Fux, do Ministro Edson Fachin e do Ministro Alexandre de Moraes revogando decisões tomadas pela Presidência e Vice-Presidência durante os recessos, as quais ocorreram com maior espaçamento temporal (entre janeiro de 2019 e agosto de 2020). Foram todas decisões tomadas em processos que discutiam assuntos relevantes para os demais poderes, como a investigação penal envolvendo o Senador Flávio Bolsonaro (Republicanos), a entrada em vigor dos institutos jurídicos criados com a Lei n. 13.964/2019 (chamada de “Pacote Anticrime”), o compartilhamento com a PGR dos arquivos em posse das forças-tarefa da Operação Lava Jato e aspectos procedimentais do julgamento do *impeachment* do Governador Wilson Witzel, do estado do Rio de Janeiro.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.942/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-suspende-cessao-direitos.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 106/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-decreto-permite-direitos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵³ Quando o mérito da ADI 5.942/DF foi apreciado no Plenário, o pedido inicial foi julgado improcedente a partir da dissidência inaugurada no voto-vista do Ministro Luiz Fux. O Ministro Dias Toffoli seguiu a divergência e o Relator foi voto vencido.

O primeiro conflito deu-se na mesma época das decisões analisadas na última subseção. Em 16/01/2019, horas após o protocolo da Reclamação 32.989/RJ, o então Vice-Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, emitiu cautelar individual suspendendo o trâmite das investigações realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Flávio Bolsonaro,⁵⁴ que sustentava a usurpação da competência da Corte pelo fato de os atos investigados serem parcialmente cobertos pela época em que já estava eleito Senador da República e a suposta ilegalidade das provas obtidas por meio da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Duas semanas após a decisão ter sido tomada, no primeiro dia do retorno do recesso (01/02/2019), o Relator da ação, Ministro Marco Aurélio, que viu três decisões suas serem revogadas pela Presidência, também cassou, monocraticamente, a cautelar do Ministro Luiz Fux e determinou o arquivamento da Reclamação 32.989/RJ. Isso tudo ocorreu sem que quaisquer das partes da ação opusesse recurso da decisão original. Para o Relator, o fato de o reclamante exercer o cargo de Deputado Estadual durante o período contemplado pelas investigações exclui a dúvida sobre a falta de competência do Supremo para a análise do caso.⁵⁵ Embora essa ordem tenha revogado a decisão tomada pela Vice-Presidência, o Ministro Marco Aurélio não submeteu o seu posicionamento ao referendo dos pares, arquivando-se em seguida o processo.

O segundo episódio demorou, aproximadamente, um ano para ocorrer e teve um componente inusitado: colocou em oposição ao Presidente o próprio Vice-Presidente do STF, Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Após a aprovação da Lei n. 13.964/2019, elaborada pelo Ministério da Justiça e modificada parcialmente no Congresso Nacional, alguns partidos políticos e associações de classe da Magistratura e do Ministério Público ajuizaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF visando evitar que entrassem em vigor alguns dos seus institutos, especificamente o chamado “juiz de garantias”.⁵⁶

As ações correm em apenso para terem tratamento harmônico. Em 15/01/2020, durante o recesso, o Presidente Dias Toffoli deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender por 180 dias a implementação do “juiz de garantias”, prazo que, em tese, serviria para que os tribunais pudessem adaptar-se ao Pacote Anticrime.⁵⁷ No entanto, ainda dentro do recesso, em 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux, atuando como Relator, revogou, monocraticamente, a ordem do Ministro Dias Toffoli e suspendeu a aplicabilidade de diversas modificações processuais trazidas pela nova legislação.⁵⁸

Qualificamos de inusitado esse episódio porque, pela primeira vez, o Vice-Presidente confrontou, diretamente, a respectiva Presidência, ao menos em termos processuais, o que fica mais relevante quando se sabe que, em poucos meses, Luiz Fux substituiria Dias Toffoli definitivamente como Presidente.⁵⁹ A saída

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.989/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux, 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/flux-suspende-investigacoes-fabricio.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.989/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl32989decisaoMMA.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

⁵⁶ O instituto do “juiz de garantias” existe em diversas legislações processuais penais estrangeiras. Consiste na regra de que o juiz responsável pela adoção das medidas anteriores ao julgamento (obtenção de provas, determinação de prisão provisória etc.) não será o mesmo encarregado do sentenciamento.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-suspende-implantacao-juiz.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁵⁸ Os principais alvos da decisão do Relator foram o próprio juiz de garantias (i), a alteração necessária do juiz sentenciante que conhece de provas declaradas inadmissíveis (ii), o procedimento de arquivamento dos inquéritos policiais (iii) e a liberação automática dos custodiados não submetidos à audiência de custódia (iv). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

⁵⁹ É tradição no STF que a Presidência seja ocupada pelo Ministro com mais tempo na Corte e que ainda não a exerceu, secundado e sucedido pelo próximo titular destas qualificações. Prova disso é que, em 25/06/2020, o Plenário do Supremo elegeu o Ministro Luiz Fux como o próximo Presidente (biênio 2020-2022), tendo como Vice-Presidente a Ministra Rosa Weber. Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446314>

considerada mais apropriada para o impasse, a discussão colegiada da decisão cautelar original, não foi aventada pelo Ministro Luiz Fux. Ele optou por trazer para si a responsabilidade pela suspensão das alterações legislativas, o que pode prejudicar a legitimidade institucional do STF. Até o momento, os institutos criados pelo Pacote Anticrime continuam suspensos por decisão individual.

A escalada de tensões culminou no último recesso judiciário em que o Ministro Dias Toffoli esteve à frente do STF (julho/2020). O primeiro episódio disse respeito à requisição manifestada pela PGR por meio da Reclamação 42.050/DF, protocolada em 06/07/2020, no objetivo de ter acesso às bases de dados estruturadas e não estruturadas em posse dos grupos de trabalho das forças tarefas da operação Lava Jato, localizados no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Curitiba. Em decisão datada de 08/07/2020 e baseada na suposta urgência do caso, o Presidente Dias Toffoli concordou com os argumentos da PGR de que a negativa de fornecimento das bases de dados seria irregular por força da unidade funcional do Ministério Público⁶⁰ e em razão de parte dos elementos solicitados conterem possíveis informações sobre autoridades que ostentam foro por prerrogativa funcional no Supremo,⁶¹ o que poderia gerar a nulidade de investigações realizadas em jurisdição inferior.⁶²

O Ministro Edson Fachin se tornou o Relator da Reclamação 42.050/DF por prevenção, uma vez que ele conduz no STF a relatoria da maior parte das ações da operação Lava Jato. No primeiro dia do retorno às atividades, em 03/08/2020, mesmo sem recurso interposto contra a decisão tomada no recesso, ele revogou o ato do Presidente. O Relator considerou improcedente o argumento duplo da PGR e negou seguimento à ação judicial. Isso porque, segundo ele: i) a matéria versada no julgamento paradigma que tratou da unidade ministerial dizia respeito à remoção de membros do Ministério Público entre suas unidades, não se relacionando com compartilhamento de provas, o que bloqueia o acesso à via reclamatória; e, ii) de acordo com as informações prestadas até então nos autos, não havia indícios concretos de que juízes de primeiro ou segundo grau estavam presidindo investigações sobre autoridades com prerrogativa de foro no STF, assunto que está sendo tratado na Reclamação 41.000/PR, também por ele relatada.⁶³ A PGR protocolou um agravo regimental contra essa última decisão monocrática, em 07/08/2020, mas o processo ainda não foi pautado no colegiado.

Por fim, em 22/07/2020, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, afastado de suas funções enquanto responde a um processo de *impeachment*, Wilson Witzel, ajuizou a Reclamação 42.358/RJ com o objetivo de ver desconstituída a comissão especial formada pela Assembleia Legislativa local para proceder com o seu julgamento. O reclamante argumentou a violação à autoridade decisória do STF na Súmula Vinculante 46 e na medida cautelar na ADPF 378/DF. Especificamente, o Governador Witzel afirmou que não foi respeitada a proporcionalidade dos partidos na formação da comissão responsável pelo seu processo, pois cada liderança indicou um Deputado para compô-la e isso gerou sub-representação e sobre-representação simultâneas, faltando também a eleição dos parlamentares. O Presidente Dias Toffoli, em 27/07/2020, acatou essa linha argumentativa e, em decisão monocrática, desconstituiu a comissão.⁶⁴

⁶⁰ Esse argumento foi apresentado tanto nas alegações da PGR quanto na decisão do Presidente Dias Toffoli a partir do que restou decidido na ADPF 482/DF. O STF firmou o posicionamento nesse caso de que a regra constitucional da unidade ministerial (Constituição, art. 127, § 1º) implica que, dentro do Ministério Público da União (com suas subdivisões), todos os Procuradores integram um ente somente, e estão sob direção única do PGR.

⁶¹ Foi aventada na petição inicial da reclamação a possibilidade de os Procuradores da República terem abreviado em suas planilhas os nomes dos ex-Presidentes da Câmara dos Deputados (Rodrigo Maia) e do Senado Federal (Davi Alcolumbre) para induzir a realização de investigações sobre eles na jurisdição ordinária.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.050/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/07/rcl-42050-mc.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.050/DF*. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-revoga-decisao-lava-jato.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.358/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-witzel-impeachment.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator do processo, em 28/08/2020,⁶⁵ decidiu, de forma oposta, ao Presidente. Ele julgou improcedente a Reclamação 42.358/RJ e reconstituiu a comissão formada pela Assembleia Legislativa. O entendimento do Relator é o de que o art. 58 da Constituição exige, na formação das comissões, a representação dos partidos que formam a “maioria” e a “minoría” nas casas legislativas, algo presente na situação em análise pela falta de oposição dos interessados. Segundo o Relator, desconstituir a comissão especial representaria uma ingerência indevida do Judiciário nas atividades do Legislativo. O Relator também divergiu do Presidente na medida em que argumentou pela inexistência de regra constitucional que determine a realização de eleições para a composição das comissões,⁶⁶ sendo essa uma prerrogativa das lideranças partidárias, apenas abstendo-se o STF de invalidar eleições no caso de elas confirmarem o que foi acordado pelos partidos.⁶⁷ Foi interposto um agravo regimental contra a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, mas a sua decisão foi ratificada em Plenário, no dia 16/11/2020, com o único voto contrário do Ministro Dias Toffoli.

Vê-se que o mandato do Ministro Dias Toffoli à frente do STF foi permeado pelos conflitos protagonizados por ele e por seus colegas acerca da emissão de decisões individuais contraditórias. Todas elas trataram de atos que implicavam o relacionamento do Judiciário para com o Executivo ou o Legislativo, seja no âmbito da União ou dos estados. Compreende-se que o STF não pode funcionar, adequadamente, nesse contexto de beligerância decisória recíproca, o que causa instabilidade no que diz respeito ao seu dever de assegurar segurança jurídica. A próxima seção tratará especificamente do assunto.

4 Tentativa de superar o cenário instável por meio do estímulo à colegialidade

Esperava-se que a transferência da Presidência do Ministro Dias Toffoli para o Ministro Luiz Fux, ocorrida em 10/09/2020, trouxesse um ponto de inflexão quanto aos conflitos decisórios na medida em que este último disse ter por intenção fomentar uma atuação do Supremo cada vez mais concatenada com a sua faceta de corte constitucional.⁶⁸ Não foi isso o que ocorreu no seu início de gestão. No segundo mês de mandato, o Presidente Fux teve de lidar com a renovação do comportamento individual do Ministro Marco Aurélio, que, mais uma vez, prolatou ordem monocrática à revelia da capacidade deliberativa do colegiado, fomentando uma discussão sobre a necessidade de regulamentar-se as decisões individuais no STF.

O pano de fundo que levou ao embate entre os Ministros foi mais simples que a discussão deflagrada em torno da necessidade de se estabelecer o controle das decisões individuais. A discussão começou em virtude da cautelar monocrática concedida pelo Ministro Marco Aurélio, em 02/10/2020, nos autos do *Habeas Corpus* 191.836/SP, que colocou em liberdade André Oliveira Macedo, condenado em primeira e segunda instâncias pelos crimes de tráfico de drogas e associação internacional para o tráfico. O Relator entendeu que a ausência de revisão dos condicionantes que fundamentaram a prisão preventiva no prazo de 90 dias após a prolação do acórdão condenatório na jurisdição local, exigência colocada no Código de Processo Penal (art. 316, parágrafo único) pelo Pacote Anticrime, implicava a automática liberação do custodiado.⁶⁹

⁶⁵ Diferente das demais ocasiões analisadas, em que as decisões dos Relatores foram tomadas imediatamente depois de finalizado o recesso, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu apenas ao fim do primeiro mês após o retorno das atividades.

⁶⁶ Matéria tratada na medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378/DF.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.358/RJ*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344240830&ext=.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

⁶⁸ As menções aos principais trechos do discurso de posse do Presidente Luiz Fux estão disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451463&ori=1>.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 191.836/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

A cobertura da imprensa sobre foi enfática. Segundo diversos meios jornalísticos, o acusado, “André do Rap”, é um dos principais traficantes de drogas do mundo com conexões com ramos do crime organizado no Brasil e no exterior. Diante da pressão que pairou sobre o sistema de justiça em virtude da decisão que soltou o acusado, a PGR protocolou a Suspensão de Liminar 1.395/SP com o objetivo de revogar a liminar do Relator no *Habeas Corpus* 191.836/SP. O Presidente Luiz Fux, em 10/10/2020, prolatou decisão monocrática concordando com a solicitação do órgão ministerial. Este restabeleceu a ordem de prisão⁷⁰, alegando: i) razões de ordem pública, dada a periculosidade do paciente; ii) supressão de instância, uma vez que o argumento sobre a necessidade de se revisar a cada noventa dias a necessidade da custódia preventiva não foi apresentado perante a jurisdição local; e, iii) considerações sobre a interpretação correta a ser dada ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois, para o Presidente, a revisão da prisão somente deve ser realizada quando houver fato novo que a justifique, algo inexistente (ao menos para ele) no caso analisado.⁷¹

Diferentemente dos casos examinados na seção anterior, dessa vez, houve iminente reunião do colegiado para referendar a decisão do Presidente. Em 15/10/2020, o Plenário da Corte ratificou a decisão do Ministro Luiz Fux, na prática, confirmando (ao menos no caso concreto) o poder da Presidência de cassar decisões monocráticas dos colegas, vencido o Ministro Marco Aurélio. Durante a discussão, vários Ministros teceram críticas à postura do Presidente de revogar a decisão do Relator, no que se destacaram, além do próprio Marco Aurélio, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.⁷² O episódio pode ter servido como estopim para um consenso sobre a necessidade de se regulamentar tais poderes.

Pode-se dizer que o cenário atual de conflito entre os Ministros quanto ao poder decisório individual advém de uma crescente normalização da sua atuação monocrática.⁷³ O STF evoluiu de um órgão que se pronunciava usualmente por meio de decisões colegiadas para a naturalização das ordens individuais com ênfase na necessidade de se destravar a pauta e resolver as demandas.⁷⁴ A partir daí, modificações regimentais foram elaboradas com o intuito de conferir, cada vez mais, poder aos Relatores, em especial quando se trata do julgamento das reclamações, que admitem decisões monocráticas liminares e finais.

Com a Presidência do Ministro Dias Toffoli, sua atuação mais próxima às lideranças dos demais poderes pode ter induzido a apresentação perante ele de recursos contra decisões dos demais Ministros. Ao invés de levar os seus votos ao Plenário, o ex-Presidente emitiu ordens cassando determinações dos colegas e ampliando o patamar de atuação da Presidência para um nível inédito,⁷⁵ o que gerou a reação dos pares. Tudo indica que sua postura deixou raízes no Supremo, pois, mesmo com o fim de sua gestão, renovou-se o comportamento que desafia a colegialidade no episódio da revogação da prisão de André Oliveira Macedo.

A postura individualista traz problemas internos e externos para a atuação do STF. Ao mesmo tempo em que se instala um clima de beligerância entre os Ministros e se prejudica a tomada de posições coerentes,

⁷⁰ André de Oliveira Macedo encontra-se foragido e descumprindo a sua ordem prisional. No intervalo entre as liminares dos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, ele evadiu-se e não se sabe qual o seu paradeiro.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.395/SP*. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux-suspensao-liminar-1395.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁷² AMORIM, Felipe; TAJRA, Alex; TEIXEIRA, Lucas Borges. De “superministro” a “tutor” do STF: veja o que disseram os colegas a Fux. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/10/15/ministros-criticas-fux-stf.htm>. Acesso em: 4 mar. 2021.

⁷³ FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck. Onze Supremos: todos contra o Plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W; RECONDO, Felipe (orgs.). *Onze Supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 20-28. p. 22-24; MARIANO SILVA, Jeferson. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 35-54, 2018. p. 43.

⁷⁴ HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. *Revista Opinião Jurídica*, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015. p. 274-276.

⁷⁵ ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze Ilhas ou Uma Ilha e Dez Ilhéus? a Presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 129-154, jan./abr. 2020. p. 139.

aumenta o potencial de atritos gerados pelas decisões tomadas pela Corte, em especial as monocráticas, com efeito sobre os demais poderes. A sociedade não tem um padrão referencial colegiado acerca das expectativas decisórias e passa a depender das manifestações individuais episódicas e mutáveis dos seus integrantes. Quando se consideram os episódios destacados neste artigo, os quais receberam atenção da sociedade em um sentido negativo, pode-se, inclusive, apontar o STF como um dos fatores de instabilidade conducentes à erosão constitucional brasileira, nos termos delineados por Ginsburg e Huq⁷⁶ e Meyer,⁷⁷ dada a sua dificuldade de atuar de forma estável e previsível.

Podem-se dividir, em três vertentes, os problemas oriundos da individualidade decisória no atual desenho institucional do STF: i) o excessivo poder deferido aos Presidentes, seja no recesso forense ou fora dele; ii) a insegurança jurídica decorrente da possibilidade de qualquer Ministro decidir em nome da instituição sem submeter o seu ato para referendo pelos pares, podendo gerar ordens judiciais (e fundamentações) contraditórias; e, iii) a possibilidade de “captura” do STF, ainda que por meio da atuação de somente um dos seus membros, por outros atores sociais.

A imoderada colocação de poderes nas mãos do Presidente durante os recessos pode ser visualizada pela simples leitura do Regimento Interno, que empresta capacidade decisória plena ao cargo para os chamados “assuntos urgentes”. Não obstante, a investigação desenvolvida evidenciou que o padrão comportamental, inaugurado pelo Ministro Dias Toffoli, ampliou o catálogo de poderes do Presidente para, mesmo no período jurisdicional ordinário, atribuir-lhe a possibilidade de cassar os atos decisórios dos colegas, algo repetido pelo seu sucessor (Ministro Luiz Fux). Agora, além do incentivo original dado aos jurisdicionados para “calcular” o momento adequado para ajuizar uma ação no Supremo a fim de proporcionar uma decisão por parte do Presidente, a falta de regulamentação sobre os seus poderes permite acioná-lo, também, para revogar decisões de outros Ministros, o que lhe dá uma autonomia e autoridade qualificadas dentro da instituição.⁷⁸ A conjuntura é acentuada quando se percebe que a ampliação desses poderes, aqui taxados de excessivos, não foi objeto de deliberação ou acordo. Eles decorreram de práticas reiteradas que foram se naturalizando com o tempo.⁷⁹

O segundo problema é um corolário de fomentar-se um ambiente em que onze indivíduos atuam sozinhos em nome do colegiado sem, necessariamente, prestar contas de seus atos. A insegurança jurídica decorrente é esperada, pois resta bloqueada a utilização do Plenário como mecanismo de uniformização dos posicionamentos divergentes. Vieira⁸⁰ compreende que a emergência dessa “ministrocracia” advém da associação entre o modelo constitucional de 1988, a arquitetura institucional do STF e a postura assumida pelos próprios Ministros. O levantamento exposto nas seções anteriores induz à percepção de que os dois últimos fatores têm maior preponderância que o primeiro: enquanto o arranjo constitucional fundamental é o mesmo desde a sua promulgação, os estímulos normativos para a atuação individual foram crescentes a partir do início dos anos 2000, e fomentaram uma performance individualizada por parte dos Ministros, que se viram cada vez mais legitimados a atuar em nome do colegiado (e à sua revelia). A atuação monocrática do Presidente e dos Relatores pode prejudicar a qualidade das já criticadas deliberações que ocorrem nas instâncias colegiadas do Supremo.⁸¹

⁷⁶ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2018. p. 44-47.

⁷⁷ MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional Erosion in Brazil*. Oxford and Portland: Hart Publishing: 2021. p. 90.

⁷⁸ GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 Ilhas ao Centro do Arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 741-756, 2018. p. 747-749.

⁷⁹ Para uma crítica à falta de controle quanto à atuação dos Ministros. SANTIAGO LIMA, Flávia Danielle; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. Emperor or President? Understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court's President. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 161-176, 2017. p. 173.

⁸⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Batalha dos Poderes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 199-200.

⁸¹ É frequente na crônica política e jurídica brasileira a utilização da metáfora das “onze ilhas” para descrever a atuação dos Ministros do STF. Conrado Hübner Mendes foi um dos responsáveis pela sua popularização, no ano de 2010, em artigo publicado no

O terceiro elemento se conecta com os vistos nos dois últimos parágrafos: a possibilidade de captura dos Ministros por atores que circundam o STF. A naturalização do poder dos Relatores de tomarem decisões liminares e impedirem o seu escrutínio pelos pares foi apresentada por Arguelhes e Ribeiro⁸² como um fator que pode levar à imobilidade da atuação da Corte para a finalidade de bloquear a discussão sobre a agenda decisória solipsista de quaisquer dos seus Ministros,⁸³ os quais podem ser seduzidos pela influência de atores da política, do mercado ou de demais esferas sociais. Esse fenômeno pode ser potencializado se o assédio for direcionado à atuação do Presidente da Corte, haja vista o controle por ele exercido sobre a pauta, as decisões urgentes tomadas nos recessos e, mais recentemente, à sua questionável capacidade de revogar decisões monocráticas dos pares. Esteves⁸⁴ aponta que o Presidente Jair Bolsonaro pareceu querer transformar isso num ativo particular, enquanto o Ministro Dias Toffoli esteve à frente do Supremo.

Às reflexões do último parágrafo somam-se os benefícios deliberativos apontados por Mendes,⁸⁵ para quem: i) um coletivo de julgadores se beneficia da despersonalização decisória ao retirar de apenas um membro o peso da tomada de uma decisão que porventura possa não ser bem recebida pelas maiorias políticas ou sociais; ii) a colegialidade inibe o vício de se emprestar muito poder a um único juiz, o qual, por meio de suas decisões, pode alterar toda uma estrutura política, social e econômica com relevantes repercussões no país à revelia do que pensam os seus pares; iii) a exigência de julgamentos colegiados beneficia a própria interpretação constitucional, haja vista a crença generalizada de que a difícil tarefa hermenêutica é beneficiada quando dela participam vozes dissidentes responsáveis por testar os seus argumentos e interpretações umas perante as outras; iv) quanto mais pessoas participam na formação de um posicionamento, em geral, mais alta é a qualidade decisória, uma vez que mais pessoas pensando sobre a solução de um caso têm maior probabilidade de encontrar uma melhor solução jurídica; e, v) mesmo que um único juiz singular consiga reter todos os benefícios listados, é mais provável que isso ocorra a partir de um colegiado.

Mais vantagens deliberativas são suscitadas por Silva,⁸⁶ tais como o compartilhamento de informações prévias entre os julgadores antes da tomada de decisão (i) e a proliferação de novas ideias que surgem da discussão, quando um problema é analisado em conjunto (ii). Estimular o debate judicial implica, regra geral, em melhores soluções para os problemas jurídicos. No caso do STF, quando um único Ministro, como Relator ou Presidente, sujeito que é à influência de atores externos, pode atuar sozinho em nome da instituição e bloquear a revisão de sua decisão, a colegialidade do órgão é nula.⁸⁷

jornal Folha de São Paulo. MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de São Paulo*, 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>; acesso em: 8 mar. 2021.

⁸² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. p. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt> Acesso em: 8 jun. 2020.

⁸³ Em outro trabalho publicado no mesmo ano, Arguelhes e Ribeiro argumentam que a possibilidade de isso ocorrer não foi planejada por quem elaborou a regulamentação, mas uma anomalia de um sistema que funciona isento do escrutínio que merece: "It should be noted that this system was not designed to work like this. In theory, most of the individual powers we described should be part of a delegation framework, with the individual judge working as an agent of the collegiate principal, so as to make it possible for the court to deal with the massive amount of cases entering its docket every year. This logic, however, does not capture how the institution works in practice. The mechanisms by which the 'principal' could oversee and correct the 'agent' are extremely limited, and have been ineffective in even the most important of cases. While a majority of justices could, in theory, change the court's internal rules of order so as to limit most of these powers, nothing of this sort has been observed in practice, and it still unclear whether this majority would be willing or able to enforce the new rules to discipline individual justices." ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. "The Court, it is I? individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, jul. 2018. p. 253.

⁸⁴ ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze Ilhas ou Uma Ilha e Dez Ilhéus? a Presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 129-154, jan./abr. 2020. p. 145.

⁸⁵ MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 63-65.

⁸⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013. p. 560-562.

⁸⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. "The Court, it is I? individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, jul. 2018. p. 255-256.

Isso leva a crer, no entanto, que a colegialidade não é uma das principais preocupações dos membros do STF. Diz-se isso com base em outra pesquisa feita por Silva⁸⁸ a respeito de entrevistas com anteriores e atuais Ministros com o objetivo de identificar a sua propensão aos consensos deliberativos. Embora a investigação tenha por alvo o colegiado reunido fisicamente, os seus resultados são importantes para demonstrar como os Ministros enxergam a busca do consenso enquanto objetivo intrínseco. O resultado da análise corrobora o cenário de individualidade e retenção de pauta observado neste artigo. Para o autor, a tendência majoritária entre os atuais e ex-Ministros refere-se à valorização do pensamento individual e aversão aos movimentos que buscam adotar soluções consensuais nos julgamentos. Os Ministros, em sua maioria, não enxergam a necessidade de se posicionar como um órgão unitário, pois há uma exaltação das posições individuais. Eles admitem, contudo, que, em alguns julgamentos cuja repercussão é muito alta, a busca do consenso é importante para passar uma mensagem de unidade do órgão. Apesar disso, é muito difícil encontrar meios de alcançar este objetivo no STF. Em resumo, os Ministros assumem que falta na instituição um ambiente de colegialidade.

O cenário confuso que circunda o STF em matéria de decisões individuais contraditórias e seus efeitos deletérios estimula que se apontem caminhos para a sua mitigação.⁸⁹ Essa preocupação vem ocupando a agenda da atual Presidência, haja vista a tentativa do Ministro Luiz Fux de aprovar uma reforma no Regimento Interno com o objetivo de que as liminares monocráticas sejam automaticamente submetidas ao Plenário.⁹⁰ Todavia, ao mesmo tempo em que defende a necessidade de a Corte comportar-se como um ente colegiado, o Presidente demora na apresentação de sua proposta em razão de não querer submeter ao referendo dos pares a decisão individual que suspendeu a entrada em vigor do instituto do juiz de garantias, o que vem sendo exigido pelos demais Ministros.

Considera-se condizente com o aprimoramento das práticas decisórias do STF a diretriz apontada pelo Ministro Luiz Fux de alteração do Regimento Interno para fins de submissão automática de todas as decisões individuais ao crivo do colegiado. Embora as diferenças culturais não permitam imaginar o funcionamento do Supremo nos moldes de órgãos congêneres situados em países cuja cultura de colegialidade é bem mais assentada,⁹¹ o estabelecimento de gatilhos legais inibidores do sequestro da pauta do colegiado em prol de um dos Ministros, seja este o Relator de um caso específico ou o Presidente da Corte, protege, simultaneamente, a instituição em si e a sociedade, que vê diminuído o risco de ser surpreendida com posicionamentos conflitantes sobre matérias similares.

Um caminho para induzir a colegialidade, considerando-se a abundante pauta do STF frente ao escasso recurso temporal, é utilizar a tecnologia do Plenário Virtual. O instrumento, cujo uso foi expandido na pandemia do novo coronavírus,⁹² pode servir para recepcionar as decisões individuais tomadas pelo Presidente e pelos Relatores, nas matérias que considerarem presentes os requisitos de relevância e urgência, a fim de que sejam referendadas pelos pares (no Plenário ou nas Turmas). Uma distinção entre a modificação regimental aqui salientada e a que vem sendo incitada pelo Ministro Luiz Fux refere-se aos efeitos automáticos da ordem monocrática: visando privilegiar a colegialidade, sustenta-se que alterações regimentais só fariam

⁸⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How? *European Journal of Legal Studies*, v. 9, n. 2, p. 209-240, 2017. p. 231-238. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/46072>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁸⁹ Diz-se mitigação porque a superação definitiva do cenário só pode advir como produto de maturação prática e acadêmica dos interessados no aperfeiçoamento da instituição em análise, o que requer tempo.

⁹⁰ TEIXEIRA, Matheus. Juiz das garantias e brigas internas travam plano de Fux contra decisões monocráticas no STF. *Folha de São Paulo*, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/juiz-das-garantias-e-brigas-internas-travam-plano-de-fux-contra-decisoes-monocraticas-no-stf.shtml>. Acesso em: 9 mar. 2021.

⁹¹ A título de exemplo, para uma análise da disparidade entre o funcionamento deliberativo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional da Espanha, instituição que funciona numa cultura de colegialidade e autocontenção (em termos de exposição midiática) bem diferente da brasileira. VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2019.

⁹² Com a modificação do Regimento Interno pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, alterou-se o art. 21-B para permitir que todos os processos de competência do STF possam ser julgados no ambiente eletrônico intitulado Plenário Virtual, a depender da conveniência dos Relatores, observadas as competências das Turmas ou do Plenário.

sentido se acompanhadas de diretriz segundo a qual as decisões somente surtirão efeitos após referendadas pelos demais Ministros.

Isso alteraria o padrão de imposição automática das decisões individuais: ao invés de elas repercutirem no mundo fático imediatamente e poderem ser revogadas pelos demais Ministros, elas dependeriam da ratificação desses últimos para que produzissem efeitos no plano real. O objetivo dessa sutil alteração na proposta da Presidência é impedir que os Ministros permaneçam sequestrando os poderes do Plenário ou das Turmas à sua revelia. Espera-se que alteração regimental dessa natureza acarrete resistência por parte dos Ministros, uma vez que retira o poder individual que eles acumularam ao longo dos anos.

Apesar das dificuldades apontadas, compreende-se que o cenário não é de todo negativo quanto à criação de mecanismos para o estímulo da colegialidade. A preocupação com esse assunto é um fator recente na realidade jurídica brasileira. Como se pode notar pela leitura do presente texto, quase todos os autores que vêm se envolvendo no debate fizeram-no nos últimos anos. Também são novas as preocupações da Presidência e dos Ministros quanto ao tema. Talvez se a gestão do Ministro Dias Toffoli não tivesse sido tão marcada pela guerra de decisões individuais, este fosse um assunto que ainda estivesse fora do radar das preocupações dos teóricos que examinam a atuação do Supremo Tribunal Federal.

5 Considerações finais

As várias competências do STF atribuídas pela Constituição geraram um excesso de pauta que contribuiu para a sua morosidade. Embora este seja um problema comum ao sistema jurisdicional brasileiro, a relevância das matérias tratadas no Supremo atrai uma atenção maior por parte dos segmentos sociais, o que acentua os seus êxitos e deficiências. A partir de meados dos anos 2000, foram elaboradas sucessivas reformas com o objetivo de tornar mais céleres os processos em curso na Corte. A tônica desse movimento foi binária: ao mesmo tempo em que foram criados bloqueios para o acesso a essa instância, foram tomadas medidas com o objetivo de dar mais informalidade à atuação dos Ministros e capacidade para que eles pudessem, sozinhos, resolver as demandas. A atuação monocrática foi prevista em vários diplomas, o que realmente parece ter contribuído para a diminuição do estoque de processos no STF.

Ao mesmo tempo em que colaboraram para a diminuição do acervo processual, as modificações que permitiram aos Ministros ampliar a sua atuação monocrática foram naturalizadas. Os relatórios analisados evidenciaram que, nos anos 2010, o Supremo deixou de ser um órgão que decide prioritariamente em colegiado para transformar-se num coletivo de julgadores que resolvem os casos isoladamente. Ampliando essa projeção, pode-se dizer que as expectativas dos jurisdicionados poderiam deixar de se basear no posicionamento da Corte em prol do modo como cada Ministro entende a solução para os casos. A situação se agravou a partir de 2018, durante a Presidência do Ministro Dias Toffoli.

A naturalização das decisões individuais conflitantes e do antagonismo entre os Presidentes e os Relatores levou o fenômeno da ministrocacia a um patamar inédito. Se a literatura já havia identificado a possibilidade de sequestro do Plenário a partir dos amplos poderes dados aos Relatores pelo binômio prolação decisões individuais (i) mais impedimento para que os casos sejam apreciados no colegiado com base no veto exercido pelo poder de pauta (ii), o estímulo ao manejo de pedidos de suspensão dessas ordens monocráticas por parte da Presidência, algo reiteradamente visto no biênio 2018-2020, expôs as fissuras existentes no Supremo. O Ministro Dias Toffoli ultrapassou os limites tradicionais da atuação ordinária do cargo de Presidente, atraindo a reação adversa dos seus pares. O desequilíbrio institucional daí resultante prejudica a capacidade de o STF dar as respostas estáveis demandadas pela sociedade acerca dos conflitos constitucionais.

Embora a discussão em torno da revogação da ordem de soltura de André de Oliveira Macedo pareça ter gerado nos Ministros o anseio em pensar limites os poderes monocráticos, entende-se que os termos

do debate estão aquém do que exigem as necessidades de estabilidade e colegialidade decisórias no STF. Os benefícios oriundos do alcance de posicionamentos coesos pelos julgadores, o que repercute, de forma benéfica interna e externamente no Supremo, demandam que as regras procedimentais estabeleçam que apenas decisões referendadas em colegiado possam surtir efeitos no plano fático. Sustenta-se isso por fatores normativos e utilitários: por um lado, a legitimidade da intervenção de um órgão jurisdicional colegiado se baseia na deliberação exaustiva dos seus membros; por outro, a literatura analisada demonstrou as vantagens decorrentes dos processos decisórios coletivos sobre a atuação individual.

Com isso, pode-se dizer que a investigação permitiu atestar a validade da hipótese central e das sub-hipóteses inicialmente delineadas. Os Ministros possuem uma janela de oportunidade para reformar o Regimento Interno do STF com o objetivo de dar mais coesão às suas decisões com base no incentivo à colegialidade. Se não o fizerem, é possível que, em outros episódios de conflito, os demais poderes tentem avançar nessa agenda, o que pode resultar em modificações legais por eles não antecipadas (e não desejadas).

Referências

ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do Poder Judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 171, p. 177-197, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92823> Acesso em: 15 fev. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck. A liminar de Marco Aurélio: da monocratização à insurreição? *In: FALCÃO, Joaquim et al. (orgs.). O Supremo e o processo eleitoral*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota, 2019. p. 110-119.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. “The Court, it is I?” individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, jul. 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt> Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.942/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-suspende-cessao-direitos.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 191.836/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 36.169/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eleicao-mesa-diretora-senado-voto.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-marco-aurelio-transito-julgado.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-suspende-implantacao-juiz.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.272/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 09 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-voto-fechado-eleicoes.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 106/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-decreto-permite-direitos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal*. Ministro Dias Toffoli – Presidente; Ministro Luiz Fux – Vice-Presidente. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.035/PR*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-autoriza-lula-dar-entrevista.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.035/PR*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-entrevista-lula.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.989/RJ*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl32989decisaoM-MA.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 32.989/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux, 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-suspende-investigacoes-fabricio.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.050/DF*. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-revoga-decisao-lava-jato.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.050/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/07/rcl-42050-mc.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.358/RJ*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344240830&ext=.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 42.358/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-witzel-impeachment.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de Atividades 2004-2006*. Brasília: STF, 2006. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/885>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.178/PR*. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-ministro-luiz-fux-stf-deferindo.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.178/PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-suspende-liminar-autorizava.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.188/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-suspende-liminar-marco-aurelio.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar 1.395/SP*. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux-suspensao-liminar-1395.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco de. Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão (entrevista com Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior). *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 169-180, 2004.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze Ilhas ou Uma Ilha e Dez Ilhéus? a Presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 129-154, jan./abr. 2020.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck. Onze Supremos: todos contra o Plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W; RECONDO, Felipe (orgs.). *Onze Supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 20-28.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor Nascimento; CANTISANO, Pedro Jimenez; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz Henrique. *História oral do Supremo (1988-2013)*: Dias Toffoli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. v. 21.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2018.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 Ilhas ao Centro do Arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 741-756, 2018.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Lívia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. *Revista Opinião Jurídica*, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015.

MARIANO SILVA, Jeferson. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 35-54, 2018.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional Erosion in Brazil*. Oxford and Portland: Hart Publishing: 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Quando a Corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1863-1908, 2017.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. *VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo?: tipos de decisão colegiada no tribunal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Texto para Discussão (TD) 966: judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2003. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2900>. Acesso em: 15 fev. 2021.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Cabe ao estado censurar as tentações de Cristo? considerações sobre a (im) possibilidade de exclusão de conteúdos no meio digital a partir do caso Porta dos Fundos e Netflix. *Revista Videre*, Dourados, v. 12, n. 24, p. 214-236, maio/ago. 2020.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. Guerra de liminares no retrocesso democrático e sua contribuição para a instabilidade do estado de direito. In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; MELLO, Patricia Perrone Campos. *Retrocesso Democrático e Resiliência*. a disputa pela Constituição de 1988. Barcelona: Bosch, 2021.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do Governo Federal. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 56, n. 2, p. 127-136, 2005. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/221/226>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SANTIAGO LIMA, Flávia Danielle; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. Emperor or President? Understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court's President. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 161-176, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How? *European Journal of Legal Studies*, v. 9, n. 2, p. 209-240, 2017. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/46072>. Acesso em: 13 jun. 2020.

VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional*: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. São Paulo: Almedina, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Batalha dos Poderes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Agradecimentos

Agradecemos ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM), que permitiu e subsidiou a realização da presente investigação como objeto do estágio pós-doutoral do co-autor Ulisses Levy Silvério dos Reis.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.